

MODALIDADES DE PRISÃO: A PRISÃO EM FLAGRANTE NO ÂMBITO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

MODALITIES OF PRISON: THE ARREST IN FLAGRANT UNDER THE CIRCUMSTANTIATED OCCURRENCE TERM

BORGES, Thayná Gomes Soares¹
STECCA, Thiago De Freitas²

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a importância dos diferentes tipos de prisão existentes no ordenamento jurídico, tanto na sua efetividade na punição dos infratores da Lei Penal Brasileira, bem como para a garantia de receberem a pena adequada de acordo com o crime praticado. Obtém-se como um dos objetivos desta pesquisa explicar sobre os diferentes tipos de modalidade de prisão por meio de um levantamento bibliográfico, sendo elas a prisão temporária, preventiva, domiciliar e em flagrante, no entanto, têm-se como objetivo principal tratar sobre a aplicabilidade da prisão em flagrante pela Polícia Militar no âmbito do Termo Circunstanciado (TCO). Sendo a prisão em flagrante uma das modalidades mais utilizadas em prol da manutenção da ordem pelos policiais militares, nesta pesquisa foram explanadas as suas características e a sua aplicabilidade, bem como a importância da utilização do Termo Circunstanciado na atuação arbitrária da Polícia Militar. Esta pesquisa traz como resultado a importância do TCO para o Sistema Prisional Brasileiro, tendo em vista que o seu objetivo final é a redução da quantidade de crimes de maior gravidade, fazendo com que sua atividade fim fosse alcançada de forma respeitosa e eficiente.

Palavras-chave: Modalidade de Prisão. Ordenamento Jurídico. Crime. Flagrante Delito. Termo Circunstanciado de Ocorrência.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the importance of the different types of prison in the legal system, both in its effectiveness in punishing offenders of the Brazilian Penal Law, as well as in ensuring that they receive the appropriate sentence according to the crime committed. One of the objectives of this research is to explain the different types of prison terms by means of a bibliographic survey, such as temporary, preventive, domicile and in flagrant arrest; however, the main objective is to deal with the applicability of the arrest in flagrant by the Military Police under the Circumstantiated Term (TCO). Since arrest in flagrant one of the most used modalities for the maintenance of the order by the military policemen, in this research were explained its characteristics and its applicability, as well as the importance of the use of the Circumstantiated Term in the arbitrary action of the Military Police. This research results in the importance of TCO for the Brazilian Prison System, considering that its

¹ Aluna do Curso de formação de Praças, Turma VA, Valparaíso-Go, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM; Thaynagsb@pm.go.gov.br.

² Professor orientador: Pós-graduado, Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública; Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM; f_stecca@hotmail.com; Valparaíso-GO; Junho de 2018.

final objective is to reduce the number of crimes of greater severity, making its end activity be achieved in a respectful and efficient way.

Keywords: Modality of Arrest. Legal order. Crime. Flagrant Crime. Circumstantiated Occurrence Term.

1 INTRODUÇÃO

A palavra prisão deriva de “*prehensio*” que vem do latim e tem como significado agarrar, prender, apreender, compreender. Dessa forma, a palavra prisão, designa do ato de prender alguém que cometeu determinado crime fazendo com que este perca seu direito de ir e vir como forma de punição.

A prisão teve sua origem através da igreja, "como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se com Deus" era conhecido como prisão eclesiástica, o intuito era purificar seus monges que haviam cometido pecados para que pudessem refletir sobre estes, acreditava-se que dessa forma pudessem se tornar pessoas melhores.

As prisões não eram vistas como uma forma de privação de liberdade, estas eram vistas como uma forma de custódia cautelar onde garantia que o acusado fosse preservado de julgamentos, execuções e que não iria fugir, servia para a produção de provas, era um meio utilizado para que se chegasse à punição do indivíduo.

Atualmente, a prisão é tida como uma forma de privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. Com isso podemos dizer que a prisão é uma punição compulsória que o Estado impõe ao infrator pelo cometimento de crimes para que haja a reabilitação, sua reinserção na sociedade e ao seu convívio natural.

O Hospício de San Michel, em Roma, foi o primeiro estabelecimento penal criado com a proposta de deter "meninos incorrigíveis", era conhecido como a Casa de Correção.

A primeira Casa de custódia construída no mundo foi a “*House of Correction*”, construída em Londres entre 1550 e 1552, destinada ao recolhimento de

criminosos, difundindo-se de modo marcante no Século XVIII. Foi a partir daí que as penas privativas de liberdade passaram a fazer parte das punições do Direito Penal.

Dessa forma, o presente artigo visa aprofundar o estudo sobre as modalidades de prisões existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. É sabido que existem diversas formas de prisões no Brasil dentre as principais, estão: prisão preventiva, prisão temporária, prisão em flagrante, prisão domiciliar.

Diante dos diversos tipos de prisões existentes no ordenamento Jurídico Brasileiro, o objetivo deste artigo consiste em aprofundar-se na modalidade de prisão em flagrante, visto que esta é o único tipo de prisão que está tipificada na Constituição Federal do Brasil de 1988, além de ser considerada uma das modalidades de prisões mais praticadas por policiais militares corriqueiramente. Não podendo deixar de citar também a prisão preventiva, que tem uma ligação de extrema importância com a prisão em flagrante. Serão tratadas nesta pesquisa, por meio de levantamento bibliográfico, as suas características, hipóteses, requisitos, aplicabilidade, efetividade e a forma com que são abordadas.

Com base no exposto acima e, de acordo com a evidente importância das diferentes modalidades de prisão para o Sistema Prisional Brasileiro, será feito, nesta pesquisa, um aprofundamento sobre as prisões e suas medidas cautelares aplicadas no Brasil na última década. Este artigo tem como objetivo principal, além de tratar sobre as prisões no ordenamento jurídico brasileiro - suas peculiaridades, sua aplicabilidade na prática por policiais militares e suas diferenças entre si – analisar a aplicabilidade da prisão em flagrante no âmbito do Termo Circunstanciado (TCO), criado pela Política Militar e utilizado com o objetivo de aprimorar a efetividade das prisões carcerárias no país.

Para o alcance deste objetivo, será aplicado neste artigo o método de revisão bibliográfica que consiste no levantamento teórico e documental das prisões supracitadas, para que haja uma comparação e validação dos resultados deste trabalho de conclusão.

Dessa forma, serão utilizados livros de doutrinadores e estudiosos da área como Guilherme Souza Nucci e Fernando da Costa Tourinho Filho entre outros, além de sites correlacionados sobre prisões e de decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores para que possa haver uma melhor compreensão do assunto proposto.

Por fim, será apresentado uma análise das informações adquiridas, principalmente no que diz respeito à prisão em flagrante, havendo uma discussão

sobre a importância do Termo Circunstanciado (TCO) para o atual ordenamento jurídico das prisões em flagrante, bem como a necessidade de sua existência para a atuação da Polícia Militar na manutenção da ordem pública. Serão explanados nesta pesquisa sobre o funcionamento do processo em relação a essas prisões no Brasil e suas diferenças. Podendo a partir deste estudo, alertar e informar os Policiais Militares do estado de Goiás sobre estes tipos de prisões para que possa se resguardar e agir dentro dos parâmetros legais quando estiverem nas ruas realizando sua atividade fim.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Os primeiros projetos penitenciários que conhecemos hoje surgiram através do inglês John Howard (1726-1790), considerado o pai da ciência penitenciária, ele propôs o desenvolvimento de estabelecimentos específicos com uma visão futurista do cárcere onde a restrição da liberdade funcionava como punição.

Outro inglês que também teve participação foi Jeremy Bentham (1748-1832), este defendia uma punição proporcional e rigorosa, para ele o rigor serviria para modificar os costumes e o caráter dos delinquentes. Em 1787 criou o desenho “Panóptico” que demonstrava uma penitenciária modelo em forma de anel com uma torre ao centro onde os delinquentes seriam vigiados por um único homem. Segundo Bentham (1787) “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante”.

Atualmente existem diversas formas de prisões. De acordo com os doutrinadores, a prisão pode ser definida de diversas formas, porém, cada doutrinador busca explica-las de forma em que suas classificações façam mais sentido.

De acordo com Mirabete (2001) a prisão é uma privação da liberdade de locomoção do indivíduo, restringindo o direito de ir e vir, com base em um motivo lícito ou por ordem legal. Fernando Capez (2010) também contribui para esse pensamento, argumentando que se trata da privação de liberdade determinada por ordem escrita oriunda da autoridade competente ou em caso de flagrante delito.

Segundo Nucci (2014), a privação da liberdade retira o direito de ir e vir do indivíduo, por meio do cerceamento da liberdade, esta, no entanto, não se difere da prisão provisória, tendo em vista que, enquanto se aguarda o desenrolar da instrução

criminal, ou seja, enquanto o Código Penal regula a prisão, estabelece as suas espécies, formas de cumprimento e regime que irá ser cumprido pelo rei, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, que priva o indivíduo de sua liberdade, até que seja decidida a decisão condenatória.

Lima (2012, p. 168) contribui para o argumento, reforçando que a prisão deve ser compreendida como prisão de liberdade, ou seja, o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, podendo essa ser, também, em face da transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, conforme definido pela lei.

Percebe-se, contudo, que as prisões no ordenamento Jurídico são exceções, pois a liberdade de locomoção dos indivíduos é a regra. Consagrando assim o princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF). De acordo com a Constituição Federal de 1988: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” (Art. 5º, LXI CF/88).

Porém, o direito a segurança não pode ser esquecido devido ao princípio da não culpabilidade previsto na Carta Magna de 1988. Caso seja necessário, poderá ser decretada medidas cautelares de acusados ou indiciados para que se possa garantir o direito de segurança de outros indivíduos.

Nestor Távora (2011) define a prisão como a limitação da liberdade de locomoção, podendo ser resultado de decisão condenatória transitada em julgado, neste caso, denominada de prisão pena. Ou pode acontecer no decorrer da persecução penal, sendo conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual.

De acordo com o art. 283 do Código de Processo Penal, nenhum indivíduo poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva.

2.1 FORMAS DE PRISÕES

São consideradas formas de prisão a prisão pena e prisão processual, conforme descrito abaixo:

a) Prisão pena: prisão na qual decorre de sentença condenatória transitada em julgado.

b) Prisão processual: também conhecida como prisão temporária ou prisão cautelar, pois é decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória nos casos permitidos em lei.

As hipóteses de prisão processual são: i. Prisão em flagrante; ii. Prisão preventiva; iii. Prisão temporária.

2.1.2 Prisão em Flagrante

A prisão em flagrante é uma espécie de prisão processual fundamentada na Constituição Federal de 1988 no artigo 5, inciso LXI da nossa lei maior, e regulamentada pelo Código de Processo Penal nos artigos 301 a 310.

O Código de Processo Penal em seu art. 283, estabelece que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada na autoridade judiciária competente, conforme Lei nº 12.403, de 2011. Ainda no Código, no art. 301, qualquer pessoa poderá realizar a prisão em flagrante, contanto que esteja no exercício regular de um delito e tratando-se a hipótese de um flagrante facultativo.

Segundo os artigos 301, 302 e 303, do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito aquele que estiver cometendo uma infração penal ou que acaba de cometê-la, sendo, portanto, perseguido pela autoridade competente, pelo ofendido ou por qualquer pessoa que tenha presenciado o ocorrido. É considerado, também, quando se encontrado logo depois, com os instrumentos, armas e/ou objetos que façam presumi-lo como autor do crime.

A prisão em flagrante é a única modalidade de prisão que é autorizada pela Constituição Federal de 1988. Para Nucci: “A prisão em flagrante tem nitidamente caráter cautelar, porém exibe natureza administrativa”. (NUCCI, 2014).

Nucci (2014) também determina que deva ocorrer a prisão somente em decorrência de flagrante e por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária.

Existem 3 hipóteses de prisão em flagrante:

a) Flagrante Próprio (ou real): Aquele que é flagrado no momento que está cometendo o crime, ou seja, deve ser preso quem é visto durante os atos executórios da infração penal ou mesmo logo após o exaurimento do crime.

b) **Flagrante Impróprio (ou quase flagrante):** Aquele que é perseguido ou encontrado logo após pela autoridade, pelo ofendido ou qualquer pessoa em situação que se faça presumir ser o autor da infração. (Art.302, III, do CPP).

Neste dispositivo o sujeito foge do local do delito, mas é perseguido. A perseguição não precisa ser iniciada de imediato, pois a expressão “logo após” abrange o tempo necessário para que a polícia seja chamada, apareça no local, colha informações sobre as características físicas dos autores do crime e de sua direção, para que possam sair em sua procura, sendo a perseguição iniciada logo após o crime, não existirá prazo para a sua efetivação desde que a perseguição seja ininterrupta, podendo durar horas ou dias.

c) **Flagrante Presumido (ou ficto):** Neste, o agente não é perseguido e sim localizado, ainda que casualmente na posse de instrumentos, armas, objetos ou papeis que se façam presumir ser ele o autor da infração.

Um exemplo rotineiro seria o que acontece com os crimes patrimoniais, onde a vítima comunica a polícia sobre o roubo de um veículo e a guarnição sai pelas ruas do bairro à procura do carro subtraído, por exemplo, visualizam o autor do crime algumas horas depois, em poder do veículo, dando-lhe voz de prisão.

De acordo com o art.301, do Código de Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Toda e qualquer autoridade policial tem o dever de prender, sendo o descumprimento deste dever, desde que por desleixo ou por interesse pessoal, caracterizado crime de prevaricação, podendo ser punido administrativamente na corporação.

Por lei, qualquer pessoa pode ser presa em flagrante, com exceção do Presidente da República, menores de 18 anos e diplomatas estrangeiros, pois se havendo tratado assinado pelo Brasil, qualquer que seja o delito, não poderá ser preso em flagrante.

2.1.3 Prisões Preventivas

A prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar decretada pelo juiz competente quando presentes os requisitos legais, não se confunde com a sanção penal definida na sentença condenatória pode ser levada a efeito em

qualquer fase do inquérito ou do processo é a sanção penal máxima que um suspeito de crime pode ter antes do julgamento, sua decretação pode ser verificada em duas situações:

a) Quando o autor tiver sido preso em flagrante e o juiz no prazo de 24 horas converte a prisão em preventiva.

b) Mesmo quando o indivíduo não tiver sido preso em flagrante mais as evidências dos fatos concretos demonstrarem sua necessidade.

O art.312 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva só é cabível quando há indícios de autoria e provas da materialidade do crime.

A prisão preventiva é utilizada para que se possa garantir a ordem pública afastando o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade, para a conveniência da instrução criminal, como por exemplo, o réu começa a forjar ou eliminar provas do crime, ameaçando testemunhas e vítimas. Para garantia de futura aplicação da lei penal, com intuito de evitar que o réu fuja ou quando este esteja prestes a fugir, para que não frustrasse posteriormente uma eventual condenação penal e cumprimento de pena, e para a garantia da ordem econômica e quando houver descumprimento de medida cautelar impostas anteriormente. (RANGEL, 2008, p. 693).

A prisão preventiva só é admitida nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, também, se o réu for reincidente em crime doloso, para garantia das medidas protetivas de urgência. Se o crime for contra mulher, idoso, enfermo, menor ou deficiente, e se houver dúvida quanto a identificação civil do acusado e este se recusar a esclarecê-la.

2.1.4 Prisões Temporárias

A prisão temporária, instituída pela Lei número 7.960/89, é uma medida restritiva de locomoção, decretada por um período determinado com a duração máxima de cinco dias, ou de trinta dias, (quando se tratar de crime hediondo). Segundo Machado (2009), visa possibilitar investigações de crimes considerados graves, durante o inquérito policial, somente o juiz, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretá-la.

2.1.5 Prisões em Domicílio

Por fim, a prisão domiciliar é determinada pelo artigo 317 do Código de Processo Penal, e consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Dessa forma, podemos concluir que as prisões têm como principais características, manter a ordem pública, o conceito de ordem pública surge normalmente associado ao exercício do poder no âmbito dos Estados Nacionais, mas é eivado de ambiguidades, por, em muitas ocasiões, estar atrelado ao “acautelamento” do meio social. Algumas vezes diz respeito ao clamor público, noutras está vinculado a considerações sobre a gravidade do crime, ou à segurança do ofendido e, na visão de Gabriel Bentin de Almeida, é exatamente por isso esse conceito traz insegurança jurídica. (ALMEIDA, 2003).

Assim, verificamos também que, na prisão ocorre um processo de socialização negativa, em que os indivíduos são despojados dos seus bens pessoais e submetidos a uma identidade coletiva, na maioria das vezes, marcada pela violência. (BARATTA, 2002).

Por fim, se pode dizer que as prisões podem ocorrer de variadas formas podendo afetar os indivíduos em qualquer fase de suas vidas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram expostas no levantamento bibliográfico, as jurisprudências, as formas de como se dão os julgamentos, bem como a forma com que os policiais militares agem quando se deparam com uma situação de Flagrante Delito em crimes de menor potencial ofensivo cometido por infratores da lei nos crimes cuja pena é de até dois anos e todas as contravenções penais.

De acordo com estudos feitos através de pesquisas uma das medidas cautelares mais praticadas no Brasil se dá por meio da prisão em flagrante. Dessa forma, o Policial torna-se responsável por prender o suspeito desde que tenha praticado, esteja praticando, ou esteja na eminência de praticar a conduta delitiva.

Atualmente, o Policial Militar, ao efetuar a prisão em flagrante, tem que confeccionar a RAI (Registro de Atendimento Integrado), onde irá informar a forma com que o crime ocorreu, o número de autores e vítimas envolvidas no delito e logo após conduzir o criminoso para a delegacia de polícia mais próxima, para que posteriormente o chefe de polícia possa tomar as providências cabíveis.

A partir da criação da Lei 9.099/95 que trata sobre crimes de menor potencial ofensivo passou-se a surgir os JECRIMS (Juizados Especiais Criminais), que resultou no desafogamento do poder judiciário, pois passa-se a tratar os processos de acordo com os princípios da celeridade, oralidade, simplicidade e economia processual, permitindo um diálogo maior entre as partes envolvidas, trazendo resultado em boa parte dos casos, e dando celeridade aos processos.

O art.69 da Lei 9099/95 trouxe a figura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos seguintes dizeres:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (LEI 9099, 1995).

As atribuições da Policia Militar estão elencadas no art. 144 da Constituição Federal de 1988, onde lhe é incumbida à missão constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e dos patrimônios.

Entende-se por autoridade policial o agente que exerce em nome próprio o poder estatal, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais em prol da coletividade dentro dos limites da lei.

A atuação do policial militar no exercício da função tem sido defendida por alguns doutrinadores do direito penal e administrativo posicionando-se favoravelmente quanto ao reconhecimento da autoridade policial para a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Na obra Juizados Especiais Criminais (2002), Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, afirmam que:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias, federal e civil, que têm função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV e § 4º), mas também a polícia militar. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias, federal e civil das funções de polícia

judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º - não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos. (GRINOVER *et.al.*, 2002, p. 109 – 110).

O fato de o Policial Militar lavrar um TCO não implica em usurpação de função pública, tendo em vista que a lavratura deste procedimento se constitui em um relato de algo que já ocorreu, ou seja, algo que o Policial militar já faz costumeiramente em suas atividades diária através da RAI. A confecção de TCO pelo policial militar não trará qualquer resultado no sentido de querer exercer uma atividade investigativa, servindo apenas como peça informativa ao Ministério Público. Além de trazer consequências positivas para a sociedade poderá demonstrar uma ideia de polícia completa dando resposta definitiva as demandas propostas.

Polícia completa: “consiste na concessão da sequência de todas as atribuições de polícia administrativa e judiciária, de forma a garantir os objetivos da segurança pública.” (BALESTRERI, 2009).

O advento da confecção do TCO por policiais Militares nos crimes de menor potencial ofensivo, facilitará o serviço policial nas prisões em flagrantes cuja pena não ultrapasse dois anos e em todas as contravenções penais, pois, a guarnição Policial Militar lavrará o termo circunstanciado e solicitará a assinatura do indivíduo no local. A prisão só será imposta caso este se recuse a assinar o termo ou a comparecer no local e dia marcado para apresentação. Deste modo, a Polícia Judiciária também será beneficiada visto que haverá um descongestionamento das delegacias policiais.

A Polícia Militar é a força pública da sociedade e constituem os órgãos de preservação da ordem pública e da segurança, possui uma vasta competência que abrange também habilidades *sui generis* de outros órgãos policiais. Como por exemplo, nos casos de greves onde as demais entidades policiais ficam incapazes de produzir os efeitos esperados para a sociedade. (LAZZARINI, 2003).

Apesar do texto constitucional não tratar de forma expressa e com exclusividade as atribuições de polícia repressiva e ostensiva, a prática de alguns atos de polícia judiciária pela Polícia Militar já foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal e pela Procuradoria Geral da República, dando decisão favorável à atividade policial militar em lavrar TCO. Usando como exemplo os votos dos Ministros do SFT, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 2862.

A Procuradoria Geral da República, no RE 1.051.393/SE, ofertou o parecer com os seguintes dizeres:

A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do art. 69 da Lei n.º 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, policiais civis, polícia militar e corpos de bombeiros militares -, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais. (BRASIL, 1988).

A Polícia Militar será beneficiada com a redução no número de crimes de maior gravidade, tendo em vista que a imediata atuação da PM em crimes de menor potencial ofensivo evita com que crimes mais graves aconteçam. Desta forma passará uma maior credibilidade e qualidade técnica do serviço prestado, pois a resolução do problema passa a ser imediata, demonstrando uma polícia mais técnica e profissional, agindo dentro da legalidade de suas ações, sendo capaz de dar a resposta desejada para a sociedade. Podendo também possibilitar investimentos na Instituição, pelo fato de a grande maioria dos procedimentos resultarem em transações penais, cujas multas aplicadas podem ser revertidas para a Polícia Militar adquirir equipamentos diversos como coletes, etilômetros, decibelímetros, além de poder reformar ou construir suas instalações fortalecendo cada vez mais a autoridade da Polícia Militar, já que os procedimentos serão realizados pela mesma.

Portanto, a partir da confecção do TCO feito pela própria Polícia Militar acredita-se que as prisões em flagrantes reduzirão de forma significativa no ordenamento Jurídico Brasileiro desafogando as delegacias de polícia e tornando a Polícia Militar como uma polícia completa. Podendo dar respostas mais rápidas para a sociedade com a liberação, resolução e consequente retorno da guarnição para a atividade ostensiva de patrulhamento de forma imediata, aperfeiçoando o serviço Policial Militar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo buscou mostrar um pouco da história das modalidades de prisão, desde a antiguidade até os dias atuais, salientando a importância do Policial Militar na prática da prisão em flagrante como agente estatal e na elaboração do termo

circunstanciado (TCO). Nota-se que o policial militar está sempre pronto para agir de forma arbitrária quando for acionado. O objetivo principal da pesquisa foi alcançado, tendo em vista os conceitos apresentados sobre as diferentes modalidades de prisão, bem como a especificação da prisão em flagrante perante o (TCO).

Após analisar a história das prisões observa-se que desde a antiguidade haviam formas de punir o indivíduo infrator, na tentativa de restabelecer a ordem social após o cometimento de infrações penais.

Os estudos e jurisprudências sobre os tipos de prisões salientam a existência de diversos doutrinadores que possuem um posicionamento diferente em relação a cada modalidade de prisão. O Policial Militar, por sua vez, como agente estatal age frente ao combate dos crimes cometidos por infratores da lei, agindo sempre dentro da legalidade a fim de restabelecer a ordem pública. Porém, percebe-se que diante da realidade em que vive o Sistema Prisional Brasileiro, as modalidades de prisões se tornam ineficazes e falhas devido ao fato do ordenamento brasileiro ainda ser arcaico no que se refere às punições.

Após advento da lei nº 9099/95, que trouxe a possibilidade de elaboração do Termo Circunstanciado (TCO) pelos órgãos de segurança pública, houve uma melhora e um desafogamento no Sistema Judiciário Brasileiro onde passou-se a resolver mais rápido os crimes de menor potencial ofensivo cuja a pena máxima não ultrapasse 4 anos. Porém, pode-se observar que as prisões em flagrante continuaram sendo efetivadas na mesma proporção que eram feitas antes do advento desta lei por policiais em sua atividade fim.

Deste modo, observou-se que as prisões no Ordenamento Jurídico Brasileiro são postas em prática a fim de punir o infrator, porém se torna ineficaz uma vez que o delinquente após cumprir sua pena volta a cometer outros crimes novamente, tornando um ciclo vicioso e demonstrando que, de certa forma, a punição recebida foi ineficiente e que o Sistema Penal Brasileiro é falho neste ponto de vista. Embora tenham sido descritas as formas em que o Termo Circunstanciado auxiliou e evoluiu as atividades policiais, é evidente a necessidade de uma revisão e de uma atuação mais incisiva por parte do Sistema Prisional Brasileiro, juntamente com o Ordenamento Jurídico, para que os objetivos reais do Termo sejam alcançados.

Os policiais militares acabam por se tornarem reféns do sistema judiciário penal, por não deterem total liberdade de agir, devido à complexidade existente no país. Sugere-se, contudo, uma futura pesquisa que trate exclusivamente dos termos

existentes no Termo Circunstanciado (TCO), principalmente nos que dizem respeito às formas de aplicação da prisão em flagrante, para que os policiais militares possam atuar de forma mais concisa e dentro dos entraves travados pelo Sistema Penal Brasileiro.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. LEI 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

_____. LEI nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 14 de mar. 2018.

ALMEIDA, Gabriel Bentin de. **Afinal, quando é possível a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 44, 2003.

AQUINO, Rubim Santos Leão de *et al.* **História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais.** 32ª ed., Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995. BECCARIA. Dos delitos e das penas. [1764]. São Paulo: Hemus.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: coisa de polícia.** Disponível em: <http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf>. Acesso em: 15 de fev. 2018.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et.al.* **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.9.1995**. 4º ed. Revisada ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 109 – 110

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal – Volume I**. Editora: Impetus, 2012.

MACHADO, Antônio Alberto. **Prisão Cautelar e Liberdades Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MEDEIROS, João Bosco; TOMASSI, Carolina. **Comunicação Científica: Normas técnicas para redação científica**. 1ºed., Editora: Atlas editora, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MISCIASCI, Elizabeth. **Sistema Prisional: Início das prisões. 2015**. Disponível em: <<http://www.eunanet.net/enn/revistaeunanet/sistema-prisional/?4/inicio-das-prisoas>> Acesso em 20 de fev. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 11º Ed. Editora Saraiva, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 714.

RE 1.051.393/SE. Disponível em:
< <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504902903/recurso-extraordinario-re-1050631-se-sergipe-0001677-7820168250084>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

SANTIS, B M D; ENGBUSH, W. **A evolução histórica do sistema prisional**, 2017. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WpSqP7pFzIV>> Acesso em 15 de fev. de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2862, de 26 de março de 2008**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496934963/recurso-extraordinario-re-1042465-se-sergipe-0001678-6320168250084>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.